DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 107/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7616/2022
PROTOCOLO	: 2179085
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – IMPROPRIEDADES FORMAIS – MEDIDA CAUTELAR NEGADA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Educação (peça 13), com apontamento de suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 40/2022**, instaurado pelo **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a contratação do serviço de transporte escolar de alunos da zona rural, no valor estimado de **R$ 488.400,00** (quatrocentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 10/06/2022, tendo sido adjudicado o objeto do certame em favor das empresas Jairo Fernandes da Silva – ME e Fabiano Carlos da Silva – ME, pelo valor total de **R$ 437.320,00** (quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), conforme a ata da sessão (peça 20).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 14), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-14796/2022**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 04/07/2022 (peças 19-20).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 41/2022, do Município de Aparecida do Taboado/MS, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 41/2022:

1- Exigência prévia de propriedade do veículo;

2- Ausência de informação quanto aos horários de execução do transporte escolar, podendo gerar impacto na formulação dos preços.

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que a exigência de demonstração da posse/propriedade do veículo no certame em nada influenciou na competição, em razão da ampla competitividade e economicidade do certame; e que a previsão de 200 dias letivos ou falta de definição dos horários não geraram qualquer tipo de prejuízo ao certame licitatório, tendo ocorrido a participação de cinco empresas, sem ocorrência de qualquer impugnação. Argumentou, em síntese, que o preço a ser pago para cada uma das linhas é medido conforme a quilometragem efetivamente percorrida.

Inicialmente, é preciso reconhecer que as impropriedades listadas pela Divisão Especializada são erros meramente formais e que, aparentemente, não geraram prejuízo à competitividade do procedimento licitatório ou à formulação de propostas, posto que cinco empresas disputaram os dois lotes e o valor estimado de **R$ 488.400,00** caiu para **R$ 437.320,00** na fase de disputa por lances.

Observo, ainda, que a indefinição dos turnos/horários não provocou qualquer influência na elaboração das propostas e na disputa, posto que a licitação foi do tipo menor preço por quilômetro rodado. E que a imprecisão de 200 dias letivos para o período do **segundo semestre de 2022**, a ser encerrado em 31/12/2022, decorreu do fato de ter sido aproveitado o Estudo Técnico Preliminar da licitação anterior (que teve duas linhas não executadas), a qual previa a prestação do serviço durante **doze meses**.

Contudo, o preço a ser pago a cada transportador, como dito acima, depende dos dias trabalhados e quilometragens efetivamente percorridas (itens 3.2 e 3.3 do Edital). E, como bem apontou o jurisdicionado, o critério de julgamento da licitação seria o de “menor preço do quilômetro rodado por item” (item

3.1 do edital). Some-se a isso que há possibilidade de prorrogação contratual, conforme previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, com paralisação no serviço de transporte de alunos da zona rural do Município.

Cabe, porém, **recomendação** ao jurisdicionado no sentido de aprimorar a elaboração dos futuros editais e anexos, a fim de evitar as impropriedades aqui verificadas.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS.

Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação e ao Ministério Público de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-07